



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002811/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.652 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

O pleito da recorrente foi plenamente atendido pela decisão recorrida, não devendo ser conhecido o recurso que careça do objeto de pedir.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela ausência de interesse.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora

.

EDITADO EM: 20/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 03/07/2007, em desfavor do sujeito passivo acima passivo acima identificado, com ciência em 10/07/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 02/2004 a 12/2004, todos os valores pagos ao segurados contribuintes individuais, conforme planilhas de fls. 12 a 15.

A multa punitiva foi aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atenuada em 50%, conforme artigo 292, inciso V, vigente à época da autuação, já que o contribuinte corrigiu a falta no decorrer da ação fiscal.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 51/57, julgou procedente a autuação, mas relevou a multa aplicada.

O contribuinte, após a ciência do Acórdão, interpôs recurso solicitando que a multa seja relevada

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi -Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade.

O auto de infração refere-se a falta de informação em GFIP das remunerações dos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, no período de 02/2004 a 12/2004, tendo sido a falta corrigida durante a ação fiscal e a multa aplicada com atenuação de 50%.

A decisão de primeira instância, com base no artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, relevou a multa aplicada, inexistindo qualquer valor relativo a esta autuação.

Da análise dos autos se pode vislumbrar ainda que intimação de fls. 62, dá ciência do Acórdão de primeira instância ao contribuinte e lhe informa que já foram adotados os procedimentos para a baixa administrativa do débito no Sistema Informatizado da Previdência Social.

A peça recursal limita-se a solicitar a relevação da multa aplicada, o que já foi decidido pelo Acórdão de primeira instância.

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto, por falta de objeto, já que o pleito da recorrente foi plenamente atendido.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora